



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 76, DE 2018

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº3, de 2017, do Senador Romero Jucá, que Institui a Jornada Nacional de Controle Externo.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Cássio Cunha Lima
RELATOR: Senador João Alberto Souza

17 de Abril de 2018





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2018

Da Mesa do Senado Federal, sobre
o Projeto de Resolução do Congresso
Nacional nº 3, de 2017, que *Institui a Jornada
Nacional de Controle Externo*.

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

1 Relatório

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Projeto de Resolução do Congresso Nacional (PRN) nº 3, de 2017, do Senador Romero Jucá, que *Institui a Jornada Nacional de Controle Externo*.

A proposição foi distribuída às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

2 Análise

O § 3º do art. 128 do RCCN atribui competência à Mesa do Senado Federal para emitir parecer sobre a proposição em análise. Além disso, a alínea b do art. 128 exige subscrição de no mínimo oitenta deputados e vinte senadores, regra que foi atendida pelo projeto, conforme as listas e conferências a fls. 9-17 do avulso. Não há registro de emendas apresentadas.

2.1 – Descrição do projeto

O projeto tem por objetivo estabelecer a Jornada Nacional de Controle Externo, de realização preferencialmente bienal, a ser promovida pelo Congresso Nacional. O objetivo de tal evento seria promover o debate e a uniformização de entendimentos e de jurisprudência sobre matérias e assuntos relacionados ao controle externo da Administração Pública, por meio da aprovação e publicação de enunciados sobre os

SF/18982.85267-31



SENADO FEDERAL

temas estudados. Tais enunciados não teriam caráter vinculante, dispondo apenas de “força persuasiva de caráter técnico-jurídico”, e não se confundindo com a posição de mérito do Congresso Nacional ou de suas Casas, comissões ou parlamentares na apreciação de casos ou matérias concretas.

As condições de sua realização seriam objeto de Ato do Presidente do Congresso Nacional; participariam da Jornada os Presidentes das Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas com competências relacionadas ao controle externo, bem como do Tribunal de Contas da União (TCU); parlamentares e consultores legislativos indicados pelas Casas; professores e doutrinadores nacionais e estrangeiros, a convite das autoridades mencionadas; membros dos Tribunais de Contas do país e respectivo Ministério Público, indicados pelo órgão respectivo; representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e, nas condições estabelecidas pelo Ato, os autores de proposições acolhidas para discussão. Todos os membros terão direito a voz e a voto nas sessões das comissões de trabalho nas quais estiverem inscritos e na votação final na sessão plenária. A coordenação geral seria apoiada por uma Comissão Científica, e os trabalhos desdobrar-se-iam por comissões de trabalho temáticas.

2.2 – Constitucionalidade e juridicidade

No que diz respeito à constitucionalidade da presente iniciativa, cabe registrar que conforme o art. 70, *caput*, da Constituição Federal, o controle externo referente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta é exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do TCU nos termos do art. 71, *caput*, da Lei Maior. No que se refere aos entes subnacionais, o art. 75, *caput*, da Constituição Federal estatui que as normas sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária no âmbito federal, acima descritas, aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas Municipais. Em plano mais elevado da relação federativa, também

SF/18982.85267-31



SENADO FEDERAL

SF/18982.85267-31

o art. 25, *caput*, confere liberdade para os Estados-membros adotarem as suas Constituições e leis, desde que observados os princípios da Constituição Federal, o mesmo valendo para o Distrito Federal - art. 32, *caput* –para os Municípios o art. 29, *caput*. Desse modo, como visto, a Constituição Federal fornece amplo respaldo para uma iniciativa federal que busque da uniformização de entendimentos e de jurisprudência no âmbito do controle externo da administração pública, desde que seja preservada a autonomia político-administrativa de cada ente da Federação. Essa preservação parecer-nos estar garantida, uma vez que proposição preceitua que os enunciados aprovados nas Jornadas que institui não têm caráter vinculante e possuem força persuasiva de caráter técnico-jurídico, não se confundindo com a posição do Congresso Nacional ou de suas Casas ou respectivas comissões, bem como de seus membros quando no exercício da função pública, sobre o mérito de eventuais matérias, proposições ou conflitos administrativos a eles submetidos (cf. art. 2º, § 2º). Como conclusão, consoante nos parece, nada obsta, do ponto de vista constitucional, a livre tramitação do PRN nº 3, de 2017.

O mesmo podemos dizer quanto à juridicidade da proposição, com pequenas ressalvas. A primeira é a de que o § 1º do art. 4º da proposição consigna que as autoridades mencionadas nos incisos I a III e VII do caput do mesmo artigo poderão ser representadas por terceiros, mediante indicação do respectivo titular. Tal rol de autoridades inclui, por um lado, o Presidente da Comissão Mista de Orçamento; o Presidente do TCU; os Presidentes da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal e da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados; e por outro, inclui membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como dos Tribunais de Contas Municipais, indicados pelos respectivos órgãos.

Ocorre que os Presidentes das Comissões do Congresso Nacional e suas Casas e o Presidente do TCU têm os seus substitutos institucionais definidos pelas suas



SENADO FEDERAL

SF/18982.85267-31

respectivas normas de organização. Ademais, a presença dos titulares dos órgãos diretamente responsáveis pela ação de controle na União é ponto de alta carga simbólica no sentido de valorizar a jornada no âmbito do mundo político e administrativo, o que não se concilia com a rotineira indicação de terceiros para mera representação. Em ocasião tão importante, espera-se que estejam presentes os primeiros gestores dos colegiados ou aqueles que legalmente os substituem. Por essas razões, parece-nos que não é adequado, do ponto de vista do requisito da juridicidade, dispor que as autoridades acima referidas poderão ser representadas por terceiros quaisquer, pelo que sugerimos alteração do § 1º do art. 4º do PRN nº 3, de 2017, para estabelecer que aquelas autoridades poderão ser substituídas nos termos das normas de organização dos respectivos órgãos ou redação similar.

Já quanto à possibilidade de indicação de representantes para os membros dos Tribunais de Contas (inc. VII), não se afigura coerente com o objetivo do próprio dispositivo: os presidentes de comissões e tribunais são chamados *ex officio* em virtude do cargo; os demais ministros e conselheiros são escolhidos pelos respectivos colegiados *intuitu personae*, em função de sua atuação individual. Não faz sentido que um tribunal indique nominalmente um de seus membros, por seus atributos e qualificações para o debate, e que em seguida esse membro escolha um terceiro para o exercício desse mister. Caso haja impedimentos, a solução será evidentemente a indicação de um novo membro da corte delegante para o desempenho da tarefa.

2.3 – Mérito

É inegável que a convergência da jurisprudência do controle externo em torno de parâmetros mais uniformes é de interesse da administração pública. Como bem assevera a justificativa da proposição, a existência de inúmeros entes constitucionalmente autônomos no âmbito do controle (Legislativos, Tribunais de Contas, Judiciário, Ministério Público, nas três esferas de governo) apreciando atos da mesma natureza em cada uma de suas jurisdições, podendo cada um interpretar a lei nacional



SF/18982.85267-31

sob uma perspectiva, é potencial fator gerador de entropia administrativa e insegurança jurídica¹. Assim, o objetivo geral da iniciativa é inteiramente válido na conjuntura atual do controle da administração pública. Igualmente louvável é a iniciativa do Congresso Nacional de atuar no tema, uma vez que o Legislativo é o titular da função de controle externo (art. 70, *caput*, da Constituição Federal), sendo mais que justificável que assuma um papel coordenador dos esforços de intervenção na melhoria da qualidade de sua prática.

Destaco em favor do projeto que, não obstante o objetivo de uniformizar a jurisprudência, já se salientou acima (quando da discussão da abrangência federativa do projeto) que o produto do evento não terá caráter vinculante, representando tão somente uma manifestação persuasiva com força no prestígio técnico e jurídico que adquiriria uma manifestação de arena de tão elevado quilate. Desta forma, a vertente de uniformização pretendida é uma de natureza argumentativa, não autoritativa. Não corresponde a enunciados de jurisprudência *tout court*, tais como súmulas de um tribunal ou mesmo pronunciamentos técnicos conjuntos dos organismos de controle², os quais trazem consigo toda a força da interpretação pretoriana por meio da cristalização dos precedentes. Trata-se de prudente medida, tanto porque a formação de precedentes requer o exercício das competências jurisdicionais órgãos de controle externo (Legislativos e Tribunais de Contas), competência essa que não é delegável a assembleias científicas reunidas *ad hoc*, quanto porque a hermenêutica jurídica adverte contra os perigos do “fanatismo pelos acórdãos”³: o viés conservador da máquina jurisdicional (afastando a legítima evolução dos julgados em razão da evolução dos fatos), os graves vieses introduzidos pela generalização de conclusões que foram necessariamente extraídas de casos específicos, bem como pela incorporação nas

¹ Ponto salientado também na doutrina relativa ao controle da administração pública (CRUZ, Flávio. **Auditória Governamental**. São Paulo: Ed.Atlas, 2007. pp. 162-163).

² Pronunciamentos conjuntos são propostas doutrinárias para uniformização de jurisprudência entre entes (CRUZ, Flávio. Auditória Governamental. São Paulo: Ed.Atlas, 2007. p. 163)

³ MAXIMIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Pp. 148-150



SENADO FEDERAL

SF/18982.85267-31

decisões individuais de considerações morais, sociais, políticas ou religiosas de natureza contextual a cada decisão tomada como precedente.

E é de produção de doutrina, portanto, que trata o projeto: uma assembleia de estudiosos e praticantes do controle externo que se reúna para debater temas controversos e extrair conclusões sobre eles. Existem importantes precedentes do uso de jornadas ou simpósios para alcançar a consolidação doutrinária⁴: como mencionado na justificativa do projeto, a Justiça Federal organiza também periodicamente as “Jornadas” em diferentes ramos do direito, em moldes muito similares aos procedimentos contidos na proposição em exame⁵. Nestes eventos, os participantes encaminham propostas de enunciados (e de modificações legislativas) que são debatidas por comissões de trabalho temáticas compostas por juristas convidados pela Justiça Federal, membros de tribunais, procuradorias e associações de advogados, indicados pelos respectivos órgãos, e – dentro de certos limites - pelos autores de proposições acolhidas para debate. Todos esses participantes têm direito a voz e voto nas comissões, e a voto na plenária final que reúne todos os participantes. As proposições, nesses casos, consideram-se aprovadas se receberem o voto favorável de dois terços dos membros da respectiva comissão de trabalho (presente a maioria absoluta de seus membros) e se não forem rejeitadas pela maioria simples dos presentes à plenária final. Para que o objetivo da proposição seja alcançado, portanto, é necessário que o seu desenvolvimento possa resultar em consensos que preencham as condições de “doutrina estabelecida” ou “consagrada” como elemento orientador da ação fiscalizadora. Tais condições são atingidas quando se chega a conclusões das quais se possa dizer, para cada uma, que é “defendida por pessoas de indiscutível competência técnica, preenchido ainda o requisito de resultar dos pareceres de numerosos preopinantes

⁴ Sendo esse mecanismo também utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho para produzir jurisprudência em sentido estrito (por meio da “Semana do TST”, que é um simpósio de debates entre seus juízes com a participação da comunidade jurídica, que resulta em propostas de entendimentos que, ao final do evento, são deliberadas em caráter formal pelo Pleno do Tribunal).

⁵ Tomamos como referência o evento mais atual (VIII Jornada de Direito Civil, a ser realizada em abril de 2018).



SENADO FEDERAL

SF/18982.85267-31

relativo acordo nas conclusões eruditas"⁶. Portanto, a produção de doutrina legitimamente pacificadora de controvérsias na aplicação da lei no âmbito do controle externo depende de uma criteriosa seleção dos agentes e de um adequado desenho do processo decisório, o que enseja a proposta de pequenos aperfeiçoamentos ao texto preconizado.

Os critérios de seleção dos membros estão estabelecidos no art. 4º da proposição, e em caráter geral mostram uma composição plausível dos colegiados de debates no que tange à qualificação técnica, uma vez que os possíveis candidatos são diretamente engajados nas funções estatais de controle externo ou, a critério destes, especialistas acadêmicos nos temas abordados. Persiste, no entanto, uma questão de potencial conflito de interesses. Desde logo, qualquer agente público ou privado pode ter a seu cargo a defesa legítima de interesses parciais: por exemplo, o advogado de uma grande empresa contratada pelo Estado tem por obrigação defender os interesses da companhia, e é perfeitamente legítimo que desenvolva posicionamentos jurídicos que levem em conta tais interesses. De igual modo, o representante do órgão estatal tem por dever legítimo propugnar por interpretações que favoreçam os interesses do ente público. Portanto, é de esperar-se que, inteiramente dentro da legalidade, as posições interpretativas sejam influenciadas pela visão de mundo e pela posição dos seus proponentes nos embates jurisdicionais.

Tal viés não tende a ser problemático no caso de jornadas voltadas à atividade judiciária em sentido estrito, uma vez que a comunidade jurídica privada atende de forma igualmente distribuída, em termos quantitativos a todos os interesses em pugna: numa jornada de direito trabalhista, por exemplo, haverá juristas que defendem posições de trabalhadores e de empresários; numa jornada de direito civil, potencialmente existem participantes vinculados a todas as partes que possam ter interesses afetados pelo resultado dos debates. Por outro lado, a posição dos agentes estatais nessa seara será

⁶ MAXIMIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 159



SENADO FEDERAL

SF/18982.85267-31

fundamentalmente a de arbitrar entre entes privados, não existindo por princípio um interesse direto do Estado como pleiteante nas questões debatidas.

Esse cenário é bem distinto no controle externo: este é uma função desenvolvida de ofício pelo Estado, que tem um interesse direto e imediato na sua realização uma vez que o objeto fundamental do controle é a preservação dos bens, valores e princípios da própria Administração Pública. Assim, o agente estatal não aparece como árbitro de interesses privados, mas como defensor de ofício do interesse primário do Estado – por certo, dentro dos parâmetros do ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, em qualquer caso concreto de aplicação do controle, o interesse de terceiros potencialmente defendido por advogados, pareceristas ou acadêmicos, contrapõe-se ao do Estado, na qualidade de alguém que está sendo responsabilizado por uma determinada conduta e que é passível de sanção em função da avaliação dessa conduta. Assim, não é possível equiparar os *stakeholders* de uma jornada de direito civil àqueles de uma jornada de controle externo: no que tange aos agentes privados, no primeiro caso os interesses a que potencialmente se vinculam os participantes estão amplamente distribuídos em torno a todas as posições possíveis ante casos concretos; no segundo, estão esmagadoramente concentrados nas posições contrárias a qualquer pretensão do Estado, militando em seu favor a limitação das hipóteses de controle e das prerrogativas fiscalizadoras e sancionatórias. Já os agentes públicos, no primeiro caso, atuam basicamente como árbitros entre interesses privados contrapostos, enquanto que no segundo contexto são encarregados de defesa do próprio Estado como interessado.

Não se pode desconsiderar tal assimetria de interesses na definição dos participantes da jornada, cuja reunião será o fator determinante da produção da doutrina que, se alcançado o objetivo de uniformizar condutas de controle, terá efeitos diretos no interesse estatal e no interesse privado, contrapostos em cada caso concreto. A situação assemelha-se aos colegiados de recursos tributários, nos quais a legislação reconhece a necessidade da representação segmentada de interesses contrapostos (nesse



SF/18982.85267-31

exemplo, a representação paritária de Fisco e contribuintes)⁷. Assim, ainda que se não exija uma paridade absoluta (atendendo ao caráter mais aberto da discussão doutrinária, que admite matizes e não tem a competência de deliberação direta sobre casos concretos), é preciso velar para que exista nos trabalhos a representação numericamente significativa de ambos os universos contrapostos, o de agentes do controle público e o de representantes do interesse privado.

A forma mais simples e direta de assegurar tal objetivo é estabelecer na própria resolução patamares mínimos para a participação desses universos. No art. 4º, estão elencados como participantes da conferência três grandes grupos: os presidentes de Comissões legislativas e do TCU como titulares institucionais do poder de controle (incs. I a III); agentes estatais vinculados ao controle externo (incs. IV, V, VII e VIII⁸); e agentes privados ou nessa condição (incs. VI, IX e X). Tendo em vista o argumento acima exposto, a fixação de um patamar mínimo de cinquenta por cento (50 %) para o segundo grupo na composição de cada comissão de trabalho seria capaz de assegurar, no mínimo, a representação do leque de interesses do Estado, sem limitar a participação dos demais interessados. De igual modo, cabe facultar aos titulares dos órgãos de controle nacionais (previstos nos incs. I a III) o acesso e a participação em qualquer das comissões de trabalho, pois a abrangência de sua função institucional envolve todo o conjunto de temas a serem discutidos na jornada.

De igual modo, a importância decisória da comissão científica tratada no art. 5º do projeto, com suas responsabilidades tanto no conteúdo quanto no procedimento da jornada, faz com que seja necessário também garantir a participação desses mesmos agentes nesse grupo, pelos mesmos motivos acima elencados.

⁷ No âmbito federal, pode-se mencionar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (art. 60, parágrafo único do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017; o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização (art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.634, de 12 de janeiro de 2016), e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º, inc. I, do Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016). No âmbito estadual, são exemplos o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (art. 9º da Lei Estadual nº 10.081, de 25/04/1968) e o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (art. 185 da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975).

⁸ Neste trecho, são referenciados os incisos da redação original do projeto.



SENADO FEDERAL

SF/18982.85267-31

Ainda em relação a esta composição, há três pequenos aperfeiçoamentos a sugerir. O primeiro é a inclusão do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) no rol de Tribunais elencados no inciso VII do art. 4º. O segundo é a inclusão de um grupo específico composto por servidores das carreiras de controle externo dos Tribunais de Contas, não abrangidos no rol do art. 4º que são responsáveis por uma parcela significativa do conteúdo técnico dos trabalhos das Cortes de Contas, lembrando que os debates da jornada de controle externo têm por objeto exatamente a discussão de caráter técnico-jurídico dos temas para a produção dos enunciados. O terceiro ponto é a garantia de que a elogiável diversidade preconizada no âmbito do art. 4º seja efetivamente implementada, garantindo que cada categoria de participantes (excetuando-se naturalmente os participantes de ofício previstos nos incs. I a III) tenha um patamar mínimo garantido na composição dos participantes da jornada (que pode ser de dez por cento), assegurando assim a participação de todos os que potencialmente podem contribuir para o êxito do evento.

A segunda exigência para a consolidação de doutrina nos moldes ambicionados pela proposição é que se alcancem consensos relativamente amplos, que abranjam parcela majoritária significativa da comunidade técnica envolvida. Neste sentido, a aprovação dos enunciados e demais indicações da jornada não pode prescindir de fortes exigências de maioria, que denotem o apoio disseminado a uma determinada posição doutrinária.

Neste sentido, as próprias jornadas doutrinárias do Conselho da Justiça Federal acolhem, com todo acerto, disposições procedimentais que contribuem para a seleção de entendimentos com essas características: a aprovação de enunciados nas comissões de trabalho por maioria de dois terços (com quórum de maioria absoluta para votação), e o referendo da plenária dos participantes da jornada (que pode destacar proposições e rejeitá-las pelo voto da maioria simples dos presentes). Exigências dessa natureza são cautelas necessárias para garantir que somente proposições que tenham alcançado sólido consenso alcancem o grau de enunciados unificadores, avalizados tecnicamente por um evento dessa natureza.



SENADO FEDERAL

Propõe-se aqui a manutenção do critério de maioria qualificada de dois terços na comissão de trabalho para a aprovação de matérias. Na plenária, no entanto, a exigência de uma mera maioria simples parece inadequada, permitindo a reversão, por maiorias eventuais e passageiras, de pontos solidamente discutidos no âmbito especializado. A rejeição de matéria da comissão afigura-se de tamanha relevância que precisa ter limites mais estritos, que indiquem uma contundente rejeição do conjunto da comunidade envolvida às propostas do grupo menor. Assim, a mesma maioria de dois terços que pressupõe o consenso nas comissões deveria ser exigida para a recusa de sua posição.

Quanto à questão da maioria, é preciso levantar uma precaução: as jornadas do Conselho da Justiça Federal preveem a possibilidade de que o quórum de aprovação venha a ser alterado por voto unânime da comissão científica. A experiência dessas jornadas anteriores sugere que um elevado número de participantes na jornada – por certo desejável – pode reduzir em muito a possibilidade de aprovação de enunciados pelo simples efeito do aumento do número de votantes (e, portanto, da dispersão de posições). Assim, para que as proposições possam ser oferecidas à comunidade de prática, pode ser mais adequado aos objetivos da jornada que a comissão científica possa eventualmente reduzir a exigência procedural, em ato motivado e unânime, respeitada obviamente a exigência de maioria absoluta. Esta prerrogativa permitiria que fossem levantados os consensos possíveis, enquanto a pluralidade de representação na comissão científica representa um controle aceitável sobre a prevalência de circunstâncias excepcionais que justifiquem a mudança da regra, dada a exigência de unanimidade de seus membros para adoção da medida. Prudencialmente, o decréscimo da exigência de maioria para aprovação no âmbito das comissões de trabalho faz com que também devam ser reduzidas na mesma proporção as exigências para voto na plenária. Por fim, como o grau de consenso de uma determinada posição doutrinária é um critério importantíssimo para atribuir-lhe a força persuasiva técnico-jurídica que pretende a proposição, faz-se necessário registrar, quando da publicação dos enunciados aprovados, o caráter unânime ou não do resultado na comissão, assim como o limiar de maioria adotado para aprovação quando o resultado não tiver sido unânime. Dada a possibilidade de alteração da regra de maioria por parte da comissão científica,

SF/18982.85267-31



SENADO FEDERAL

a publicação da regra de maioria vigente para a aprovação dos enunciados permitirá ao intérprete aquilatar em cada caso qual o grau de abrangência do entendimento alcançado.

Cabe reiterar aqui que quaisquer riscos de eventual captura das jornadas por interesses contrários ao correto desempenho do controle são mitigados por meio da composição equilibrada dos grupos de que se compõe a jornada de controle externo e na definição apropriada de regras de decisão e transparência adequadas. Exatamente por isso, as regras aqui preconizadas são tão essenciais para esse objetivo de mitigação de riscos que devem estar contempladas no nível da própria Resolução que cria a instituição da jornada, não sendo adequado relegá-las às vicissitudes circunstanciais da elaboração de cada regimento ou regulamento para cada evento específico.

3 Voto

Pelos motivos expostos, entendemos que o Projeto de Resolução do Congresso Nacional (PRN) nº 3, de 2017, não traz vícios de constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, seu objeto pode trazer avanço significativo ao controle externo no país, desde que contempladas as modificações aqui preconizadas.

Destarte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Congresso Nacional (PRN) nº 3, de 2017, com as emendas abaixo apresentadas:

EMENDA Nº 1 – MESA DO SENADO FEDERAL

O inciso VII do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VII - membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Tribunais de Contas municipais, por indicação dos respectivos órgãos;

”



SF/18982.85267-31



SENADO FEDERAL

SF/18982.85267-31

EMENDA N° 2 – MESA DO SENADO FEDERAL

Fica acrescido o seguinte inciso ao caput do art. 4º, numerando-o como inciso IX e, em consequência, renumerando-se o atual inciso IX como X e o atual inciso X como XI:

“Art. 4º

IX - servidores efetivos das carreiras de controle externo dos Tribunais referidos no inciso VII, por indicação dos respectivos órgãos;

”

EMENDA N° 3 – MESA DO SENADO FEDERAL

Os §§ 1º e 2º do art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Em caso de impedimento, as autoridades mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser representadas por seus substitutos nos termos das normas de organização dos respectivos órgãos.

§ 2º O Ato a que se refere o art. 3º desta Resolução poderá limitar o número de representantes a serem indicados pelos órgãos listados nos incisos IV a XI deste artigo, observando os seguintes critérios:

I – as vagas de cada comissão de trabalho e da plenária final serão distribuídas na proporção de no mínimo dez por cento do respectivo total para cada grupo mencionado nos incisos IV, V, VII, VIII e IX do caput;

II – sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta Resolução, os participantes mencionados nos incisos I a III poderão participar como membros de qualquer comissão de trabalho.”

EMENDA N° 4 – MESA DO SENADO FEDERAL

Fica acrescido o seguinte § 3º ao art. 5º:

“Art. 5º



SENADO FEDERAL

SF/18982.85267-31

.....
 § 3º Farão parte da comissão científica integrantes selecionados na forma dos incisos IV, V, VII, VIII e IX do *caput* do art. 4º.”

EMENDA N° 5 – MESA DO SENADO FEDERAL

Ficam acrescidos os seguintes §§ 1º a 3º ao art. 9º:

“Art. 9º

§ 1º Será considerado aprovado o enunciado que, cumulativamente:

I – for submetido a votação entre os membros da comissão de trabalho respectiva e obtiver mais de dois terços dos votos pela sua aprovação, presente a maioria absoluta dos membros da comissão; e

II – for apresentado à plenária dos participantes da jornada para referendo, facultado a qualquer participante destacá-lo para votação nessa ocasião, quando poderá ser rejeitado se esse for o voto de mais de dois terços dos participantes, presente a maioria absoluta dos membros da plenária.

§ 2º O critério de dois terços para aprovação nos termos do art. § 1º poderá ser alterado pela comissão científica mediante ato motivado aprovado em votação unânime, desde que:

I - não resulte inferior à maioria absoluta; e

II - seja o mesmo para a aprovação em comissões de trabalho e a rejeição em plenário.

§ 3º O instrumento de publicação do enunciado explicitará, para cada um:

I – o caráter unânime ou não da sua aprovação pela respectiva comissão de trabalho; e

II – em caso de não haver aprovação unânime, o critério de maioria vigente para a aprovação pela comissão.”

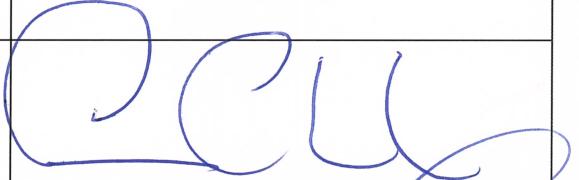
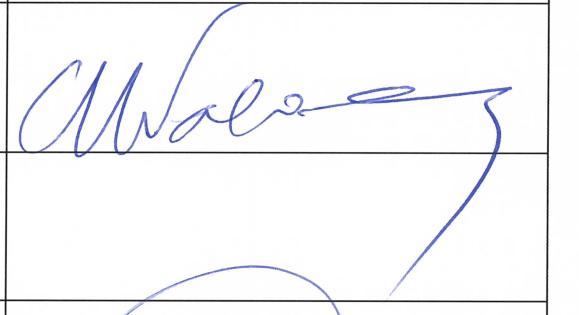
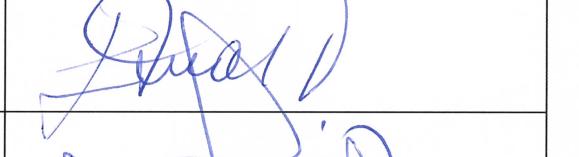
Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente

Senador João Alberto Souza
Relator

**1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO
FEDERAL - 2018**

17 de abril de 2018, às 11:30h

Senador Eunício Oliveira Presidente	Licença Art. 40 
Senador Cássio Cunha Lima 1º Vice-Presidente	
Senador João Alberto Souza 2º Vice-Presidente	
Senador José Pimentel 1º Secretário	
Senador Gladson Cameli 2º Secretário	
Senador Antonio Carlos Valadares 3º Secretário	
Senador Zeze Perrella 4º Secretário	
Senador Eduardo Amorim 1º Suplente de Secretário	
Senador Sérgio Petecão 2º Suplente de Secretário	
Senador Davi Alcolumbre 3º Suplente de Secretário	
Senador Cidinho Santos 4º Suplente de Secretário	

**DECISÃO DA COMISSÃO
(PRN 3/2017)**

EM SUA 1^a REUNIÃO, REALIZADA EM 17.04.2018, A COMISSÃO DIRETORA APROVOU RELATÓRIO DO SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA, COM EMENDAS QUE PROPÕE, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO.

17 de Abril de 2018

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Presidiu a reunião da Comissão Diretora